

A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A INCLUSÃO DE EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA *

ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz
Faculdade Santa Lúcia
helcio.prof@santalucia.br

FERREIRA, Gabriel Augusto Valvezon Dias
gabrielferreira230191@gmail.com

RESUMO

O objetivo deste artigo é estudar a possibilidade de inclusão no polo passivo da execução trabalhista de empresas integrantes de mesmo grupo econômico que não participaram da fase de conhecimento do processo. Serão analisados julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), entre os quais o do recurso extraordinário nº 1.387.795/MG, que resultou no Tema 1232, proferido com efeitos de repercussão geral. A solução jurídica que descortina para a problemática é a da necessidade de prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), para se resguardar o devido processo legal com prévia observância de contraditório e ampla defesa. Mas, se prevalecer este entendimento, o procedimento mencionado dificultará a satisfação do crédito trabalhista em execução, pois formalizará o processo e postergará o momento da entrega definitiva da prestação jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: *processo do trabalho; grupo econômico; responsabilidade solidária; desconsideração da personalidade jurídica.*

*Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em outubro de 2024, pelo discente Gabriel Augusto Valvezon Dias Ferreira, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação do Professor Doutor Hélcio Luiz Adorno Júnior.

INTRODUÇÃO

O grupo de empresas integra o cenário econômico mundial como realidade complexa e contemporânea, diante da crescente necessidade de conjugação de recursos para superar os desafios de economia cada vez mais dinâmica e competitiva.

Na execução do crédito trabalhista, o reconhecimento do grupo econômico e dos efeitos de responsabilização solidária das empresas que o integram é crucial para a proteção dos direitos dos trabalhadores, pela aplicação do artigo 2º, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Neste contexto, a questão jurídica que gera controvérsias nas reclamações trabalhistas refere-se ao reconhecimento da solidariedade passiva de empresas do grupo econômico que não integraram o processo de conhecimento. A antiga Súmula 205 pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) exigia, para tanto, a formação do litisconsórcio passivo desde a fase de conhecimento da ação, o que mitigava a regra de direito material mencionada. Seu cancelamento em 2003, sinalizou para a aplicação do entendimento jurisprudencial que reconhece o grupo econômico empregador único, consolidado na Súmula 129 do TST, para se facilitar a satisfação do crédito trabalhista em execução.

Referida mudança de entendimento jurisprudencial permitiu o redirecionamento da execução do crédito trabalhista para empresas do grupo econômico que não participaram do processo na fase de conhecimento. Mas a crítica doutrinária que recebe é que não garante o contraditório e a ampla defesa para as empresas que se quer responsabilizar conjuntamente, o que gera debates doutrinários e jurisprudenciais que serão analisados no presente artigo.

Inicialmente, o grupo econômico será estudado como empregador único, com as características de solidariedade ativa e passiva e os consequentes reflexos na execução trabalhista. Em seguida, serão destacadas decisões proferidas pelo STF em dois recursos que se debruçaram sobre a controvérsia em estudo: o Agravo em Recursos Extraordinário (ARE) nº 1.160.361/SP e o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.387.795/MG.

Na decisão do segundo dos recursos mencionados, foi editado o Tema 1.232 para solucionar a problemática com efeito de repercussão geral, buscando-se conciliar a ampla defesa dos supostos devedores conjuntos com a tutela protetiva dos trabalhadores para a efetividade das decisões judiciais. Segundo o STF, no redirecionamento da execução trabalhista para o patrimônio de empresas do mesmo grupo econômico que não constam do título

executivo, deve-se instaurar previamente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), para se permitir a apresentação de defesa pelo suposto devedor solidário, prestigiando-se o contraditório.

2. A SOLIDARIEDADE NO GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA

No grupo econômico trabalhista, empresas distintas atuam de forma conjunta, mediante união de esforços para a obtenção de vantagens competitivas e de maiores margens de lucro, mas têm obrigações solidárias perante seus empregados.

Segundo Tomazette (2023, p. 277):

Os homens, há muito tempo, vêm reunindo seus esforços e recursos constituindo sociedades, para desenvolver atividades que não seriam possíveis para um único homem. Com o desenvolvimento do capitalismo e o surgimento dos grandes empreendimentos, por vezes, nem as sociedades sozinhas conseguiam realizar certos empreendimentos. Em função disso, as sociedades começaram a se associar, criando sociedades de sociedades, isto é, grupos de sociedades independentes, sujeitas a uma direção única. Os grupos societários podem apresentar inúmeras vantagens, para as sociedades envolvidas, como, por exemplo, o aumento da produtividade dos membros, o aumento da capacidade de comercializar e distribuir em grande quantidade seus produtos, o aumento dos lucros, a redução dos custos de produção, o favorecimento do progresso tecnológico e, eventualmente, permitir a integração de mercados, quando o grupo se formar entre sociedades de países diferentes

Também são chamados de grupos de sociedade e ganharam espaço diante de nova dinâmica da economia, como ensinam Venosa e Rodrigues (2023, p. 253):

Fenômeno típico da sociedade industrial contemporânea é o da concentração empresarial. As empresas operam em mercado dinâmico afetado por novas tecnologias que proporcionam ampliação da demanda e estimulam a concorrência. Nesse sentido, as empresas necessitam adequar suas estruturas para atenderem à produção sempre crescente de produtos e necessidades dos consumidores.

A formação do grupo econômico permite ampliar a capacidade

produtiva e diminuir o preço do produto, com o conseqüente aumento da inserção das empresas no mercado pelo ganho na concorrência junto aos consumidores.

Para Venosa e Rodrigues (2023, p. 253):

O fenômeno da concentração empresarial é, sem dúvida, ferramenta de crescimento em escala, possibilitando a conjugação de recursos e esforços de mais de uma empresa para a consecução de um objetivo que sem essa associação não seria atingível. Qualquer que seja a forma de concentração, este fenômeno apresenta vantagens e desvantagens. Como vantagens pode-se apontar no escólio de Mauro Rodrigues Pentead: diminuição do custo unitário dos produtos, em decorrência do aumento do volume da produção; ampliação do número de estabelecimentos; estocagem de matérias-primas, para afastar o risco da flutuação de preços; autogeração de recursos para investimentos; eliminação de intermediários; decréscimo dos custos administrativos, relativamente ao valor global das vendas; conquista de mercados em escala nacional e internacional; diluição dos riscos pela programação antecipada das atividades produtivas ou pela diversificação das mesmas; avanços tecnológicos e exercício do poder no mercado, entre outros.

Conforme Tomazette (2023, p. 277), o elemento que precisa ser observado para a caracterização do grupo econômico é a necessidade de “[...] reunião de sociedades sujeitas a uma ingerência constante e comum na condução dos seus negócios”. Portanto, a gestão do grupo econômico pode ficar a cargo de uma das empresas participantes ou de órgão colegiado composto por seus representantes. Ainda segundo Tomazette (2023, p. 277), “[...] para a existência do grupo é suficiente que haja qualquer forma de direcionamento único das atividades das integrantes do grupo, seja por meio do controle, seja em virtude de qualquer influência externa”.

A CLT dispõe sobre o grupo de empresas quanto aos efeitos na relação de emprego no artigo 2º, §§ 2º e 3º, com redação da Lei nº 13.467/2017 (Brasil, 1943, s.p.):

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda

quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Para Resende (2023, p. 184), “[...] no âmbito trabalhista, a configuração do grupo econômico é facilitada, tendo em vista que o instituto foi criado com o objetivo de ampliar a proteção do trabalhador”.

Segundo Delgado (2019, p. 502):

Noutras palavras, o grupo econômico para fins justralhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou do Direito Comercial/Empresarial (holdings, consórcios, pools, etc.). Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e da Lei do Trabalho Rural.

Ainda conforme Delgado (2019), o grupo econômico trabalhista não adere à formalidade legal típica e aos requisitos de constituição exigidos em outros ramos do direito. A CLT, ao utilizar a expressão “empresa” no preceito legal supra mencionado, evidencia que a pessoa jurídica que compõe o grupo deve ser estruturada como atividade econômica organizada (grifos nossos). O mesmo sustenta Martins (2023, p. 143), ao ensinar que “o grupo de empresas deverá ter atividade industrial, comercial ou outra atividade qualquer, desde que seja econômica. Assim, o requisito básico é o de ter o grupo característica econômica”.

O mero exercício da atividade empresarial por coordenação ou subordinação não basta para configurar o grupo econômico, o mesmo se dizendo quanto à simples existência de sócios em comum entre as empresas, pois é necessária a demonstração da efetiva comunhão de interesses integrados e da atuação conjunta entre elas.

Tanto na subordinação (vertical) ou na coordenação (horizontal), haverá a solidariedade entre os membros do grupo econômico para o cumprimento das obrigações trabalhistas. Para Resende (2023, p. 181), a solidariedade “[...] foi idealizada na legislação trabalhista como forma de proteção do trabalhador, consubstanciada na ampliação das garantias de satisfação

do crédito trabalhista”. Portanto, buscou-se resguardar os direitos do empregado no inadimplemento por quem o contratou, responsabilizando-se solidariamente os demais integrantes do grupo econômico pelo cumprimento da obrigação.

Segundo Delgado (2019, p. 501):

O objetivo essencial do Direito do Trabalho ao construir a figura tipificada do grupo econômico foi certamente ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos às distintas empresas componentes do mesmo grupo econômico. A responsabilidade que deriva para os entes que compõem o grupo econômico é solidária, resultante da lei (art. 2º, § 2º, CLT; art. 3º, § 2º, Lei nº 5.889/73; art. 904, CCB/1916; art. 275, CCB/2002). Esse efeito legal confere ao credor-empregado o poder de exigir de todos os componentes do grupo ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha laborado (e sido contratado) por apenas uma das entidades societárias integrantes do grupo. Amplia-se, portanto, a garantia aberta ao crédito trabalhista.

Para Leite (2024a, p. 207), “o empregado poderá pleitear o adimplemento das obrigações trabalhistas do empregador que formalmente o contratou, de todas ou de qualquer outra empresa integrante do grupo”.

Com a evolução jurisprudencial, surgiu a teoria da solidariedade ativa do grupo econômico, ao lado da solidariedade passiva já mencionada, o que trouxe a solidariedade dual para o contrato de trabalho (Delgado, 2019). Na solidariedade ativa, segundo Martinez (2023, p. 173). “[...] o grupo econômico potencialmente pode exigir do empregado o cumprimento da prestação dos serviços em favor de qualquer de seus integrantes, desde que, é claro, exista ajuste contratual nesse sentido”, mesmo sem a necessidade de celebração de novo contrato de trabalho.

Para Resende (2023, p. 181):

A partir da criação da figura legal da solidariedade passiva, a jurisprudência desenvolveu a ideia de solidariedade ativa decorrente do grupo econômico, segundo a qual cada uma das empresas integrantes do grupo econômico pode usufruir da energia de trabalho dos empregados de qualquer uma das empresas do grupo, sem que com isso se formem necessariamente diversos contratos de trabalho simultâneos. Assim, um empregado pode prestar serviços indistintamente, sob o mesmo vínculo de emprego, às empresas “A”, “B” e “C”, integrantes do grupo econômico do nosso exemplo.

Para Martins (2023), a teoria da solidariedade passiva de empresas do grupo econômico não possibilitava sua identificação como empregador único, porque a lei preservou a personalidade jurídica das empresas. Martins (2023, p. 144) reconhece, porém, que “a teoria da solidariedade ativa entende que o empregador é um só (o grupo), sendo que o empregado que trabalha para uma empresa presta serviços para o grupo todo. O grupo é credor do trabalho do empregado”.

O grupo econômico pode ser visto como empregador único porque é possível exigir a prestação de serviços de empregado de uma empresa para outra, pois “[...] configurado o grupo econômico, seus componentes consubstanciaríamos empregador único em face dos contratos de trabalho subscritos pelas empresas integrantes do mesmo grupo” (Delgado, 2019, p. 508).

Como ensina Martinez (2023, p. 173):

[...] a solidariedade ativa, por conta da regra contida no caput do art. 468 da CLT, somente será evidenciada se desde o instante da admissão empregador (grupo econômico) e empregado ajustarem que os serviços serão prestados para todas as empresas integrantes do agrupamento. Afora isso, a alteração contratual somente será admitida se houver mútuo consentimento entre empregador e empregado e desde que tal mudança não resulte, direta ou indiretamente, prejuízos a este.

A teoria da solidariedade dual foi pacificada com a edição da Súmula 129 do TST, que estabeleceu que a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário (Brasil, 2003) e tem importantes reflexos na dinâmica trabalhista.

Conforme Delgado (2019, p. 509):

Desde que se acolha a tese da solidariedade ativa (além da incontroversa solidariedade passiva), alguns importantes efeitos justralhistas podem se verificar quanto a determinado empregado vinculado ao grupo econômico. Citem-se, ilustrativamente, alguns desses potenciais efeitos: a) ocorrência da *accessio temporis*, isto é, a contagem do tempo de serviço prestado sucessivamente às diversas empresas do grupo; b) possibilidade de veiculação da temática de equiparação salarial em face de empregados de outras empresas do grupo (que formariam o empregador único) — caso configurados, evidentemente, os demais pressupostos do art. 461 da CLT; c) pagamento de um único salário ao

empregado por jornada normal concretizada, ainda que o obreiro esteja prestando serviços concomitantemente a distintas empresas do grupo (Súmula 129, TST); d) natureza salarial dos valores habituais recebidos de outras empresas do grupo por serviços prestados diretamente a elas (com o consequente efeito expansionista circular dos salários); e) extensão do poder de direção empresarial por além da específica empresa em que esteja localizado o empregado — com o que se autorizaria, a princípio, a transferência obreira de uma para outra empresa do grupo, respeitadas as limitações legais quanto à ocorrência de prejuízo (art. 468, CLT). Ressalte-se que, mesmo no caso de grupo econômico, a transferência de localidade sempre exigirá real necessidade do serviço — Súmula 43, TST —, submetendo-se, ainda, às demais regras do art. 469 da CLT.

Importante questão diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico quanto aos aspectos processuais e tem gerado acalorados embates nos tribunais superiores em relação ao alcance no litisconsórcio passivo nas reclamações trabalhistas. Por se considerar o grupo econômico como empregador único, discute-se se é prescindível que as empresas que o integram figurem no polo passivo da reclamação desde a fase de conhecimento, em litisconsórcio passivo, para serem responsabilizadas em execução de forma solidária.

A antiga Súmula 205 do TST previa a necessidade de se observar o litisconsórcio passivo desde a fase de conhecimento da reclamação quanto aos integrantes do grupo econômico para o adimplemento de obrigações trabalhistas na execução do título judicial.

Segundo Delgado (2019, p. 509):

A antiga Súmula 205 do TST, de 1985 (cancelada em novembro de 2003 pela Res. nº 121/03 do TST), exigia a formação de litisconsórcio passivo pelas entidades que se pretendiam ver declaradas como integrantes do grupo econômico, impondo, desse modo, que esta tese fosse necessariamente examinada na fase cognitiva do processo trabalhista, com citação dos entes envolvidos e possibilidade de apresentação de sua ampla defesa. Em consequência, não considerava válida a aferição do grupo somente na fase liquidatória/executória do processo. Se o ente supostamente integrante do grupo não fosse citado e, como tal, condenado, não poderia ser compelido, por este fundamento, a responder pelo título executivo judicial.

Para Claus (2018, p. 26), a Súmula 205 era criticada com o

argumento de que o direito processual do trabalho deve buscar a efetividade do direito violado e que “[...] a exacerbação desmedida da noção de devido processo legal acabava por tornar ineficaz o comando de direito material do §2º do art. 2º da CLT”. A crítica ao entendimento sumulado paressupõe que é difícil ao empregado saber antecipadamente se a empresa demandada terá condições financeiras para suportar eventual condenação (Claus, 2018).

A Súmula 205 foi cancelada pela Resolução Administrativa nº 121/2003 do TST e se consagrou o entendimento pela caracterização do grupo econômico como empregador único, consolidado na Súmula 129 do TST. Assim, “[...] a maioria da doutrina passou a reconhecer a possibilidade do empregado acionar, na fase de execução trabalhista, qualquer dos integrantes do grupo econômico, mesmo que este não tenha participado do processo de conhecimento” (Resende, 2023, p. 189). Portanto, com a mudança de entendimento jurisprudencial mencionada, o ajuizamento de ação contra um dos integrantes do grupo econômico passou a permitir a cobrança do crédito trabalhista em relação aos outros, como um só empregador.

Segundo Claus (2019), mesmo após o cancelamento da Súmula 205 do TST, parte da doutrina ainda sustenta que o redirecionamento da execução aos outros integrantes do grupo econômico da empresa demandada somente seria viável com a formação de litisconsórcio passivo desde a fase de conhecimento. Segundo Martins (2023, p. 144), “o responsável solidário, para ser executado, deve ser parte no processo desde a fase de conhecimento. Não é possível executar uma das empresas do grupo econômico que não foi parte na fase processual de cognição”.

Em sentido diverso, Schiavi (2023, p. 1306) assevera que, “ainda que se possa alegar violação ao contraditório, pensamos que isso não ocorre, pois fora exercido pela empresa do grupo que participou da fase de conhecimento. Além disso, trata-se de responsabilidade solidária”. Ainda segundo Schiavi (2023, p. 1307), “de toda sorte, a empresa do grupo incluída da fase de execução poderá valer-se dos meios processuais legais para exercer o contraditório, como os embargos à execução ou os embargos de terceiro, e eventualmente, a exceção de pré-executividade”.

Prevaleceu na jurisprudência o segundo dos entendimentos doutrinários destacados acima, mas a interpretação ainda enfrenta críticas, sobretudo quanto à possibilidade de redirecionamento da execução trabalhista à empresa de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento.

3. O POSICIONAMENTO DO STF

O recurso extraordinário com agravo nº 1.160.361/SP, de 2021, foi interposto contra decisão da Quarta Turma do TST que não conheceu de recurso de revista interposto contra acórdão regional. Entendeu-se que foi observada a jurisprudência do Tribunal ao se permitir o redirecionamento da execução contra empresas do mesmo grupo econômico que não participaram da fase de conhecimento do processo. A recorrente sustentou, no entanto, que a decisão recorrida violou os princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

O entendimento exarado no parecer AJT/SGJ/PGR nº 91281/2019, pelo Procurador Geral da República, foi o seguinte (Brasil, 2019, p. 13/14):

A jurisprudência processual trabalhista, a partir do cancelamento do verbete 205 de Súmula do TST, acertadamente, considerando todos os fundamentos expostos anteriormente e desde que comprovada a existência do grupo econômico na fase executiva, não tem exigido a presença de todas as empresas no polo passivo desde o início do processo judicial, como no caso dos autos. A ausência de uma ou algumas empresas do grupo na fase de conhecimento não impede que elas sejam executadas e, conseqüentemente, obrigadas a pagar os débitos trabalhistas das demais. Diante do cancelamento do enunciado 205 da Súmula do TST e em decorrência do disposto no art. 2º-§2º da CLT, verifica-se que o princípio do contraditório e da ampla defesa, não são prejudicados, pois ambos protegem as partes (autor e réu) na relação processual, em efetivação aos princípios da isonomia e da instrumentalidade das formas. No caso da empresa incluída em fase de execução, ela já teria garantido o contraditório e a ampla defesa, bem como o respeito ao devido processo legal, por meio do regular processamento da fase de conhecimento em face de outra empresa do grupo, já que, para os efeitos trabalhistas, são consideradas um único empregador.

Em síntese, segundo mencionado parecer jurídico, para o redirecionamento da execução trabalhista, deve-se considerar que as empresas do grupo econômico sabem previamente que podem ser responsabilizadas solidariamente pela inadimplência das obrigações trabalhistas pelo devedor principal, por terem se beneficiado do trabalho do empregado.

Contudo, em decisão monocrática, o Ministro Gilmar Mendes, como relator, determinou que o TST revisitasse o tema, considerando que

o caso revestia-se de “[...] situação complexa e delicada na perspectiva do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no que toca aos processos trabalhistas desde o cancelamento da Súmula 205 do TST, em 2003 [...]” (Brasil, 2021, p. 2).

O tema foi novamente apreciado pelo STF no julgamento do RE 1.387.795/MG, em 09 de setembro de 2022. Por maioria de votos, reconheceu-se a existência de constitucionalidade na questão controvertida e foi editado o Tema nº 1.232 com efeitos de repercussão geral, nos seguintes termos: “Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento” (Brasil, 2022, p. 6).

O recurso referido foi interposto pela Rodovia das Colinas S.A. contra acórdão do TST que não acolheu Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR - 10023-24.2015.5.03.0146), ao manter a decisão que permitiu o redirecionamento da execução à empresa do grupo econômico. A recorrente sustentou que seria necessária a prévia instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), apontando violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Procuradoria Geral da República (PGR), em 13 de fevereiro de 2023, manifestou-se pelo não provimento do recurso extraordinário com o Parecer AGEP-STF/PGR nº 36430/2023. Considerou que o Direito Processual do Trabalho assume “[...] papel de verdadeiro instrumento de tutela do direito ao trabalho e de entrega da prestação jurisdicional trabalhista” (Brasil, 2023a, p. 29). O entendimento é seguido por Leite (2024b, p. 45), para quem “o princípio da proteção processual, portanto, deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar os direitos materiais reconhecidos pelo Direito do Trabalho [...]”. A PGR manteve o entendimento no parecer apresentado no ARE 1.160.361/SP (Brasil, 2023a, p. 48):

A responsabilidade prevista na CLT evidencia que as empresas integrantes de determinado grupo econômico são em conjunto garantidoras dos créditos trabalhistas, prescindindo-se da presença de todas na fase de conhecimento do processo judicial para que constem da execução, desde que caracterizada a existência do grupo econômico. Desse modo, o empregado, não vendo seu crédito garantido perante os bens da empresa empregadora principal, pode, ainda que já na fase de execução, demonstrar que o empregador integra determinado grupo econômico, de maneira a permitir o redirecionamento

da obrigação para outras empresas integrantes do mesmo bloco econômico.

Portanto, para a PGR, a interpretação do artigo 2º, § 2º, da CLT “[...] há de ser no sentido de favorecer que o trabalhador receba a efetiva retribuição pelos serviços prestados, seja por meio do pagamento de seu salário, seja pela satisfação dos créditos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia finalizada” (Brasil, 2023a, p. 51). Quanto à alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ponderou que “[...] não têm incidência absoluta, havendo circunstâncias em que pode e há de ser diferido, especialmente em situações que impõem maior proteção e segurança aos mais vulneráveis, como é o caso dos empregados nas relações de trabalho” (Brasil, 2023a, p. 63).

Em 25 de maio de 2023, o ministro relator Dias Tofoli determinou a suspensão das execuções trabalhistas que versem sobre o Tema nº 1.232 até o julgamento definitivo do recurso extraordinário interposto (Brasil, 2023c). Em 03 de novembro de 2023, o ministro relator apresentou seu voto no plenário virtual (Brasil, 2023b, p. 7):

E não por outro motivo, o texto constitucional dedica inúmeros dispositivos tanto a assegurar aos trabalhadores direitos sociais básicos (CF, arts. 6º ao 11), a fim de resguardar para eles condições dignas de vida e trabalho, como também para estabelecer as diretrizes gerais para o desempenho de atividades econômicas que não obstem a livre iniciativa e a livre concorrência e que, a um só tempo, concorram para o pleno emprego e para a redução das desigualdades regionais e sociais (CF, art. 170). Nessa esteira, diz o art. 170 da Constituição que “[a] ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna”. Disso decorre, em contrapartida, que não há desenvolvimento econômico em conformidade com a Constituição Cidadã sem a promoção da dignidade do trabalhador e o respeito aos direitos que lhes são assegurados.

Para o ministro relator, os princípios constitucionais invocados pela recorrente “[...] aparentemente, foram desconsiderados pelo acórdão recorrido, mesmo devendo incidir diretamente na apreciação do caso concreto” (Brasil, 2023b, p. 11). Entendeu que é necessário sopesar os princípios de proteção do trabalho com a ampla defesa e o contraditório no devido processo legal. Assim, segundo o ministro, “[...] a ponderação dos valores constitucionais igualmente protegidos é indispensável para se alcançar uma boa técnica

processual [...]” (Brasil, 2023b, p. 15). Esta ponderação, segundo o ministro relator, pode ser alcançada pelo IDPJ, como instrumento processual apto a viabilizar o equilíbrio almejado e que tem previsão no CPC e na própria CLT (Brasil, 2023b, p. 22):

[...] o redirecionamento da execução à empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da reclamada e que não participou da fase de conhecimento não prescinde – e nunca prescindiu – da observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por meio de um procedimento mínimo, padronizado, que permita à empresa chamada a integrar a lide a oportunidade de se manifestar previamente, produzir as provas pertinentes e cuja decisão esteja sujeita a recurso. Hoje, esse rito é o do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 a 137 do CPC, com as modificações constantes do art. 855-A da CLT [...].

Para Martinez (2017, p. 30), o IDPJ é “[...] um remédio jurídico mediante o qual resulta possível prescindir da forma de sociedade com que se ache revestido um grupo de pessoas e bens, negando a sua existência autônoma como sujeito de direito diante de uma situação jurídica particular”. Em suma, o IDPJ tem o objetivo de trazer um terceiro estranho ao processo para responder com seu patrimônio pela dívida da pessoa jurídica que se quer desconsiderar.

Fux (2023, p. 274) relaciona as diversas modalidades de desconsideração de pessoa jurídica:

[...] desde a desconsideração direta, na qual se pleiteia o acesso ao patrimônio dos sócios por dívida da sociedade, até a indireta, em que se pede a satisfação do débito do sócio com verbas da empresa [...] ou expansiva, na qual se afeta o patrimônio de uma pessoa jurídica por dívida de outra, pertencente ao mesmo grupo [...] em todos os casos, porém, devem ser satisfeitos os requisitos trazidos pela lei material.

Os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica podem ser extraídos do artigo 50 do Código Civil (CC), do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e “até mesmo na ocorrência de hipóteses como a do art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho ou dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional [...]” (Bueno, 2023, p. 308), distinguidas em teorias menor e maior.

A teoria menor está amparada no artigo 28 do CDC, especificamente

no § 5º¹, que prescreve “[...] que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade sempre que ela for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.” (Sacramone, 2024, p. 73). Pelo CDC, deste modo, para o processamento do IDPJ, bastaria a simples insolvência da pessoa jurídica e, se for obstáculo para o ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores pelo fornecedor, poderá ser desconsiderada a autonomia patrimonial para se atingir o patrimônio do sócio.

A teoria maior, fundamentada no artigo 50, *caput*, do CC², por outro lado, segue a perspectiva civilista e busca aplicar o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para proteger o patrimônio dos sócios dos débitos da empresa. Para Sacramone (2024, p. 73), o princípio em questão “[...] procura garantir o sócio do risco do desenvolvimento de uma atividade negocial”. Para a desconsideração da personalidade jurídica pela teoria maior, é necessária a prática de ato fraudulento ou abusivo pela pessoa jurídica, consubstanciada por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Pode ser aliada ao entendimento de que se deve instaurar previamente IDPJ para a prova desta alegação.

O novo artigo 855-A da CLT dispõe: “aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil” (Brasil, 1943, s.p.). Nos termos do artigo 134 do CPC, o IDPJ pode ser utilizado tanto na fase de conhecimento como no cumprimento da sentença e nas execuções de títulos extrajudiciais (Brasil, 2015).

Segundo Fux (2023, p. 275):

Esse é o principal aspecto do incidente desenhado pelo Código: obrigar o contraditório prévio à desconsideração, como regra. Anteriormente, era prática acolhida pela jurisprudência a postergação da manifestação do terceiro, chamado ao pro-

¹ Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

² Artigo 50 do Código Civil de 2002: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

cesso. Ao se criar um incidente com procedimento próprio, resguardam-se os interesses da parte que o requer e, em paralelo, daquele cujo patrimônio busca-se atingir, afigurando-se opção mais econômica, temporal e financeiramente.

Portanto, ao terceiro será permitido “[...] deduzir seus argumentos para justificar que não deve ser atingido pelos efeitos da desconsideração, bem como requerer as provas cabíveis (artigo 135, CPC)” (Fux, 2023, p. 274). No IDPJ, pelo artigo 135 do CPC³, o sócio ou a pessoa jurídica devem ser citados para integrar a lide, com a possibilidade de apresentação de defesa e de produção de provas, consagrando-se, assim, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ainda conforme o voto do Ministro Dias Tofoli no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.387.795/MG, será “[...] imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mediante o qual deverá ser comprovada a efetiva integração interempresarial, nos moldes preconizados pela legislação trabalhista” (Brasil, 2023b, p. 27). Apesar da prevalência do entendimento pela aplicação da teoria menor para a desconsideração da pessoa jurídica na jurisprudência trabalhista, o ministro relator sustentou que:

Nesse quadro, entendo que na desconsideração da personalidade para atingir o grupo econômico no direito do trabalho devem ser adotados os pressupostos do art. 50 do Código Civil, regra geral do direito brasileiro em tema de disregard doctrine, o qual determina: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)”. Segundo esse preceito, a desconsideração pressupõe a utilização abusiva da personalidade jurídica (Brasil, 2023b, p. 28/29).

Assim, permitiu-se a inclusão de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico e que não participou da fase de conhecimento

³Artigo 135 do CPC de 2015: Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

no polo passivo da execução trabalhista, mas desde que se instaure prévio incidente de descon sideração da pessoa jurídica, nos termos do artigo 133 a 137 do CPC, com as modificações do artigo 855-A da CLT. Neste sentido, propôs-se a seguinte tese com efeitos de repercussão geral (Brasil, 2023b, p. 38):

É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de descon sideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017.

Os ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes seguiram o voto do relator e o ministro Cristiano Zanin, em 05 de agosto de 2024, levou o julgamento ao plenário físico, ainda pendente de agendamento, e provocou a suspensão do feito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O grupo econômico é realidade complexa e dinâmica e decorre da evolução do capitalismo e das demandas do mercado contemporâneo, sendo resultante da união de empresas que buscam vantagens competitivas e melhores resultados econômicos.

Na execução trabalhista, a discussão jurídica gira em torno da responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico, especialmente quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo desde a fase de conhecimento.

A questão jurídica tornou-se mais polêmica após o cancelamento da Súmula 205 do TST, que estabelecia referida exigência, o que se sustenta ser providência necessária para se observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O entendimento contrário parte do argumento de que os embargos à execução ou de terceiro servem como meio de defesa na fase de execução para este fim.

No julgamento do Recurso Extraordinário 1.387.795/MG, analisado sob a égide do Tema 1.232, reacendeu-se a discussão sobre o tema. O ministro relator Dias Tofoli entendeu que o IDPJ é instrumento processual

que permite harmonizar os princípios do devido processo legal, da proteção social ao trabalho, da livre iniciativa, do pleno emprego e da continuidade da empresa e que se demanda a presença dos pressupostos do artigo 50 do CC para a descon sideração da pessoa jurídica. Seu entendimento foi seguido pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes, mas o julgamento foi suspenso para continuar em plenário físico, por solcitação do ministro Cristiano Zanin.

A decisão, se confirmada no plenário físico, trará maiores obstáculos para satisfação do crédito trabalhista, o que se observa com o devido respeito aos doutos ministros. Ainda que o manejo do IDPJ no redirecionamento da execução trabalhista para a inclusão de empresa do grupo econômico que não participou da fase de conhecimento da ação resguarde o devido processo legal, exigir-se a configuração dos pressupostos do artigo 50 do CC para se descon siderar a pessoa jurídica onerará demasiadamente o trabalhador. Precisarà conhecer todas as empresas do mesmo grupo econômico de seu empregador antes de ajuizar a ação ou provar que o houve abuso de direito ou excesso de poder para fundamentar o incidente processual, o que constitui encargo processual extremamente pesado.

Não prestigiarão, desta forma, os preceitos protetivos da celeridade e da informalidade que regem o Processo do Trabalho, pois se dificultará a entrega da tutela jurisdicional e a satisfação rápida e eficaz do crédito trabalhista, que tem reconhecida natureza alimentar.

REFERÊNCIAS*

BRASIL. Ministério Público Federal Procuradoria-Geral da República. **Parecer AJT/SGJ/PGR nº 91281/2019** do Procurador Geral da República Augusto Aras, emitido em 07 de outubro de 2019; no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.160.361/SP. Recurso Extraordinário com Agravo. Ausência de impugnação específica dos termos da decisão agravada. Verbete 287 da Súmula do STF. Descabimento do agravo. Repercussão geral não demonstrada. Art. 102-§3º da constituição e art. 1.035 do CPC não atendidos. Alegação de violação ao princípio da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ausência de repercussão geral reconhecida pelo STF. ARE 748.371-RG/MT. RE 956.302-RG/GO. Enunciado da Súmula 636 do STF. Não conhecimento. Mérito. Redirecionamento da execução a empresa integrante do mesmo grupo econômico. Inclusão da pessoa jurídica no polo passivo em fase de execução. Empregador único. Cerceamento do direito de defesa não configurado. Ofensa à carta magna não configurada. Recorrente: AMADEUS BRASIL LTDA. Recorrido: Luiz Fernando Machado Ruivo. Relator: Ministro

*Baseadas na norma NBR 6023, de 2018, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

Gilmar Mendes. Procurador-Geral da República: Augusto Aras, 07 de outubro de 2019. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341417170&ext=.pdf>. Acesso em março de 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal Procuradoria-Geral da República. Parecer **AGEP-STF/PGR nº 36430/2023** do Procurador Geral da República Augusto Aras emitido em 13 de fevereiro de 2023. Recurso extraordinário. Constitucional. Trabalhista. Processual civil. Repercussão geral. Tema 1232. Reclamação trabalhista. Grupo econômico. Fase de conhecimento. Demais empresas integrantes. Litisconsórcio passivo. Desnecessidade. Fase de execução. Inclusão. Possibilidade. Contraditório específico. Desprovimento do recurso. Recorrente: Rodovias das Colinas S/A. Recorrido: Bruno Alex Oliveira Santos. Relator: Ministro Dias Toffoli. Procurador-Geral da República: Augusto Aras, 13 de fevereiro de 2023a. Brasília. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765530095&prcID=6422105#>. Acesso em março de 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em agosto de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em agosto de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em abril de 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em abril de 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.387.795** – Minas Gerais. Voto do Ministro Dias Toffoli apresentado em plenário virtual na data de 03 de novembro de 2023. Trata-se do recurso extraordinário paradigma do Tema nº 1.232 da Repercussão Geral, no qual se discute a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico e que não participou do processo de conhecimento. Relator: Ministro Dias Toffoli, 03 de novembro de 2023b. Disponível em <https://sistemas.stf.jus.br/repergeral/votacao?texto=5856393>. Acesso em abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.387.795** – Minas Gerais.

Voto do Ministro Dias Toffoli na data de 25 de maio de 2023. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Rodovias das Colinas S.A., com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão mediante o qual o Tribunal Superior do Trabalho entendeu ser possível a inclusão de empresa integrante de grupo econômico em execução trabalhista, sem que ela tenha participado do processo de conhecimento. Relator: Ministro Dias Toffoli, 25 de maio de 2023c. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358312478&ext=.pdf>. Acesso em abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.160.361 São Paulo**. Voto do Ministro Gilmar Mendes proferido em 10 de setembro de 2021. Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário formalizado em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347752593&ext=.pdf>. Acesso em março de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.387.795 Minas Gerais**. Recurso extraordinário. Representativo da controvérsia. Direito processual civil e trabalhista. Execução. Inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico no polo passivo. Responsabilidade solidária. Empresa que não participou da fase de conhecimento. Procedimento previsto no artigo 513, § 5º, do Código de Processo Civil. Alegada ofensa à Súmula Vinculante 10 e aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Multiplicidade de recursos extraordinários. Papel uniformizador do Supremo Tribunal Federal. Relevância da questão constitucional. Manifestação pela existência de repercussão geral. Relator: Ministro Luiz Fux, 18 de agosto de 2022, Brasília. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353401639&ext=.pdf>. Acesso em março de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 121, de 28 de outubro de 2003**. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de novembro 2003. Seção 1, p. 363. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/4220/2003_res0121_rep02.pdf?sequence=14. Acesso em janeiro de 2024.

BUENO, C. S. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil - parte geral do código de processo civil**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624665. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624665/>. Acesso em abril de 2024.

CLAUS, B. S. Grupo econômico e coisa julgada de questão prejudicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**. Brasília, v. 23, nº 2, 2019.

CLAUS, B. S. O grupo econômico trabalhista após a Lei nº 13.467/2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília**, v. 22, nº 2, 2018.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores, 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

FUX, L. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em abril de 2024.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito do trabalho**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024a. *E-book*. ISBN 9788553621156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621156/>. Acesso em agosto de 2024.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024b. *E-book*. ISBN 9788553620913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620913/>. Acesso em março de 2024.

MARTINEZ, L. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553625945. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625945/>. Acesso em novembro de 2023.

MARTINEZ, L. **Reforma trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9788553600885. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600885/>. Acesso em abril de 2024.

MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627475. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627475/>. Acesso em novembro de 2023.

RESENDE, R. **Direito do trabalho**. 9ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648719. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648719/>. Acesso em outubro de 2023.

SACRAMONE, M. B. **Manual de direito empresarial**. 5ª ed. São Paulo, Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620197/>. Acesso em julho de 2024.

SCHIAVI, M. **Curso de direito processual do trabalho**. 19ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627383. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627383/>. Acesso em novembro de 2023.

VENOSA, S. S.; RODRIGUES, C. **Direito empresarial**. 11ª ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. *E-book*. ISBN 9786559772445. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772445/>. Acesso em novembro de 2023.